

A. I. N° - 180642.0190/05-3
AUTUADO - SICILIANO S/A.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DÓREA SANTOS
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 10/04/06

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0106-03/06

EMENTA: ICMS. **1)** LIVROS FISCAIS. **a)** LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS, DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO DO ICMS. APRESENTAÇÃO FORA DOS PADRÕES LEGAIS. MULTA. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA. **2)** DOCUMENTOS FISCAIS. **a.1)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **a.2)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** ARQUIVOS MAGNETICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO INTIMADO. Multas por descumprimento de obrigação acessória. **c)** DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS NÃO TRIBUTÁVIES. **3)** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AO REFERIDO LANÇAMENTO. O sujeito passivo limitou-se a comunicar o extravio de seus livros fiscais. Excluída, de ofício, a penalidade indicada para a infração 5 e reduzida a multa pertinente a segunda infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2005, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$83.648,55 e penalidade fixa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$57.598,13, composto de 09 itens, assim discriminados:

Infração 01- Utilização e apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão, numeração, costura e encadernação exigidas pela legislação no valor de R\$ 79,71.

Infração 02- Falta de apresentação de Livro Fiscal (Registro de Inventário), quando regularmente intimado no valor de R\$459,99.

Infração 03- Falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais apuradas no sistema CFAMT relativo a mercadorias sujeitas à tributação no valor de R\$568,84.

Infração 04- Falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais apuradas no sistema CFAMT relativo a mercadorias não sujeitas à tributação no valor de R\$1.186,00.

Infração 05- Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação relativo ao exercício de 2000, exigida multa de 01 UPF no valor de R\$39,71.

Infração 06- Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação relativo ao exercício de 2001, correspondente a 1% sobre o valor das saídas de mercadoria, em montante igual a R\$55.263,88.

Infração 07- Utilização indevida de créditos fiscais do ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito com ICMS devido no valor de R\$26.260,59.

Infração 08- Deixou de recolher o ICMS na devolução de mercadorias tributáveis cuja entrada foi escriturada com a utilização dos créditos fiscais do ICMS no valor de R\$6.857,73

Infração 09- Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de R\$50.530,23

O autuado apresenta impugnação, tempestivamente, à fl.324, argüindo que todos os seus livros fiscais e respectivos documentos foram extraviados, conforme comunicação ao jornal “A TARDE”, publicado no dia 15/09/2005 e 16/09/2005, só tendo em seu poder os livros fiscais e respectiva documentação relativa ao exercício de 2005, aduzindo, ainda, que estaria reimprimindo a documentação extraviada.

Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls 329 e 330) confirma integralmente a autuação, sem tecer maiores comentários sobre as questões suscitadas pela autuada, informando, apenas, que os argumentos utilizados nas razões de defesa não devem ser acolhidos por este Conselho.

Por fim, pede a procedência total do lançamento de ofício.

VOTO

Da análise das questões suscitadas pelas partes relativas à exigência de ICMS por descumprimento de obrigação principal e penalidade fixa por descumprimento de obrigação acessória, cumpre-nos considerar que em vista da ocorrência de extravio dos livros e documentos fiscais deveria o contribuinte autuado ter comunicado o fato à Inspeção Fazendária no prazo de oito dias bem assim proceder à comprovação do montante das operações realizadas no período para fins de verificação da regularidade no pagamento do imposto, como também, comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo. Como não o fez, em completa desobediência ao disposto no artigo 146 do RICMS-BA, sujeitou-se à cobrança do tributo relativo às operações não escrituradas. Outrossim, não exibiu na contestação os meios de prova para elidir a acusação, limitando-se a argüir a publicação em jornal sobre a ocorrência do fato.

Todavia à luz dos elementos constantes nos autos, com relação à infração nº 02 (falta de apresentação do livro de Inventário), que o autuante embora tenha lavrado 03 intimações exigiu o referido Livro Fiscal em uma única oportunidade, conforme verifica-se às fls.11 à 18 dos autos, razão pela qual, o valor da penalidade fixa deve ser reduzido para R\$ 90,00, consoante disposto no art. 42, XX “a” da Lei 7.014/96.

Com relação à infração 05, verificamos que o autuado disponibilizou os arquivos magnéticos requeridos pela fiscalização referente ao exercício de 2000, conforme depreende-se das fls. 24 e 25 dos autos, e, portanto, consideramos insubsistente a aplicação da penalidade no valor de R\$39,71.

Portanto, ficando evidenciada nos autos a falta de apresentação dos livros de sua escrita fiscal ou contábil e respectivos documentos, ainda que sob alegação de extravio, restou comprovado que a ação fiscal está amparada na legislação tributária.

Em face de todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180642.0190/05-3**, lavrado contra **SICILIANO S/A** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$83.648,55**, sendo R\$68.168,50, acrescido da multa de 60% corrigido monetariamente e demais acréscimos moratórios, e R\$15.480,05, acrescido da multa de 60% e dos acréscimos legais prevista no artigo 42 VII, II e XII-A, alínea “a” e “g” da Lei 7.014/96, além da multa no valor de **R\$57.188,23**, previstas no art. 42 incisos IX, XI e XXII do mesmo Diploma Legal e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR